

PROJETO DE LEI 01-0257/2007 dos Vereadores Mara Gabrielli (PSDB), Marta Costa (DEM) e Floriano Pesaro

Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. O parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“Artigo 23.

(...)

Parágrafo 1º.

(...)

V – As edificações que não atendam as normas técnicas e legislação vigentes acerca da acessibilidade.”

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012, e **Requerimento RDS 13-1088/2012** do Vereador Floriano Pesaro, apresentado em 27/06/2012, alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 25/04/2007, p.128:

PROJETO DE LEI 01-0257/2007 da Vereadora Mara Gabrielli (PSDB)

Acrescenta inciso V no parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. O parágrafo 1º do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, passa a vigorar acrescido do inciso V com a seguinte redação:

“Artigo 23.

(...)

Parágrafo 1º.

(...)

V – As edificações que não atendam as normas técnicas e legislação vigentes acerca da acessibilidade.”

Artigo 2º. Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007. Às Comissões competentes



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA *pl 0257/07*

Com a simples leitura do *caput* do artigo 23 do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, verifica-se que as edificações de que trata esta lei, enquanto seus **processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção** em decorrência de infrações regularizáveis ou por falta do Auto de Licença de Localização e Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento.

Todavia, no parágrafo 1º do artigo 23, **há a previsão de determinadas situações em que as edificações não ficam excluídas das sanções enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento**, quais sejam:

- I - as edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;
- II - o exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;
- III - o exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;
- IV - o uso não-conforme na zona de uso.

Assim, **a intenção da presente proposta de lei é acrescentar o inciso V as exceções supra citadas, com a previsão, em síntese, de que as edificações que não atendam as normas técnicas e legislação vigentes acerca da acessibilidade devem ser punidas de forma emergencial e na mesma toada das exceções previstas no referido parágrafo 1º.**



Câmara Municipal de São Paulo

Ou seja, o inciso V precisa ser acrescentado com urgência, pois é inegável que é tão importante quanto as exceções já previstas no referido parágrafo 1º.

Por fim, destaca-se que para que aconteça a inclusão da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida em todas as dimensões sociais, urge começar a delinear a idéia da acessibilidade, isto é, a construção de propostas inclusivas em todas as instâncias da vida na sociedade, por exemplo, buscando mecanismos para impulsionar e agilizar a acessibilidade nas edificações da Cidade de São Paulo, independente do tipo de deficiência e do grau de comprometimento que esta apresenta.

Pelo exposto, justificando o inegável interesse público de que se reveste a propositura em apreço, à qual, por certo, aporá essa Egrégia Câmara seu aval.